



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

MEGACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA – CNPJ n.º 44.379.329/0001-80;

LUIZ CARLOS GASTALDO – [REDACTED]

PALMETTO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 28.899.548/0001-34;

PEDRA BELA PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 28.940.580/0001-16;

ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - CNPJ n.º 07.869.242/0001-65;

SUPER PAPER PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - CNPJ n.º 11.261.036/0001-45;

INFOROFFICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ n.º 05.656.881/0001-17; NAPERVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 26.239.773/0001-19; REGINA AUGUSTA DA SILVEIRA LEITE GASTALDO - CPF n.º [REDACTED]

NATALIA AUGUSTA GASTALDO DA SILVA - [REDACTED]

LUIZ CARLOS GASTALDO FILHO - CPF n.º [REDACTED] doravante denominados “Requerentes”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei n.º 13.988/2020 e na Portaria PGFN n.º 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização da situação fiscal da Requerente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto do contribuinte inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e do FGTS;

1.1.2. Oferecimento e aceitação de garantias;

1.2. O passivo fiscal transacionado dos Requerentes é composto pelos débitos constantes conforme indicados no Anexo I, hoje sob as contas de Transação SISPAR 5433562; 5514776; 6768438 e 6768472.

1.3. Enquanto vigente a Transação, a dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica da Requerente; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da Requerente, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Em relação aos demais débitos e débitos previdenciária, desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de crédito no valor aproximado de R\$ 17.636.079,48 (dezessete milhões, seiscentos e trinta e seis mil, e setenta e nove reais e centavos acima), a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, para amortização do saldo devedor após a aplicação dos descontos;

2.1.3. Pagamento da transação em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nas modalidades DEMAIS e PREV, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

2.1.4. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.1.5. Para os débitos mencionados no item 2.1.4, o valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.3. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.4. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. A transação será garantida pelos bens tornados indisponíveis nos autos da cautelar fiscal 5004735-59.2020.4.03.6114 que tramita na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, concordando as partes que a indisponibilidade seja transformada em penhora associadas às seguintes execuções fiscais, devendo as Requerentes informarem a celebração do acordo em todos os autos e anuir expressamente com a penhora dos bens também abaixo relacionados no prazo de 30 dias a contar da celebração do presente:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

Execuções Fiscais

0001640-
14.2017.4.03.6114
0001792-
96.2016.4.03.6114
0001116-
22.2014.4.03.6114
5004292-
79.2018.4.03.6114
0004082-
26.2012.4.03.6114
0003561-
86.2009.4.03.6114
0002217-
07.2008.4.03.6114
0004758-
76.2009.4.03.6114
5003703-
82.2021.4.03.6114
0003468-
31.2006.4.03.6114
5001714-
07.2022.4.03.6114
0005087-
88.2009.4.03.6114
0004379-
77.2005.4.03.6114
5005338-
35.2020.4.03.6114
0008401-
37.2012.4.03.6114
0001136-
81.2012.4.03.6114
0001390-
83.2014.4.03.6114
0006031-
17.2014.4.03.6114
0006195-
45.2015.4.03.6114
5006869-
25.2021.4.03.6114
0001084-
12.2017.4.03.6114

- i. Matrícula 30.365 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo, adquirida por meio de herança, no bojo



do Processo nº 1959/2001, que tramitou perante a 1ª Vara de São Caetano do Sul-SP;

- ii. Matrícula 63.106 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, de propriedade de Megacril Indústria e Comércio de Acrílicos e Metalúrgicos Ltda. Matrícula desatualizada com o antigo nome da Devedora e ausência do registro de CNPJ.;
- iii. Matrícula 30.386 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- iv. Matrícula 21.501 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- v. Matrícula 8.364 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- vi. Matrícula 30.566 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;• Matrícula 34.173 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- vii. Matrícula 5.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- viii. Matrícula 5.127 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- ix. Matrícula 5.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- x. Matrícula 20.020 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- xi. Matrícula 95.589 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- xii. Matrícula 16.697 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP, de propriedade de Luiz Carlos Gastaldo;
- xiii. Matrícula 119.565 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, de propriedade de Natalia Augusta Gastaldo da Silva;
- xiv. Matrícula 119.581 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, de propriedade de Natalia Augusta Gastaldo da Silva;
- xv. Matrícula 119.588 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, de propriedade de Natalia Augusta Gastaldo da Silva;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

- xvi.** Matrícula 119.600 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, de propriedade de Natalia Augusta Gastaldo da Silva;
- xvii.** Matrícula 51.223 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, de propriedade de Natalia Augusta Gastaldo da Silva;
- xviii.** Matrícula 16.586 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;
- xix.** Matrícula 16.587 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;
- xx.** Matrícula 16.588 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;.
- xxi.** Matrícula 16.589 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;
- xxii.** Matrícula 16.590 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;
- xxiii.** Matrícula 16.591 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;
- xxiv.** Matrícula 16.592 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariúna-SP, de propriedade de Naperville Empreendimentos e Participações Ltda;

3.2. A garantia deverá ser mantida até o total cumprimento da Transação, momento em que será considerada liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal piloto nº 0001792-96.2016.4.03.6114, concordando as partes em associar todos os feitos em tramite nesses autos.

3.3. Além da garantia constante do item 3.1, a formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA

4.1. O bem referenciado na cláusula 3.1 poderá ser objeto de alienação pelos Requerentes, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.



- 4.2.** A alienação do bem listado na cláusula 3.1, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.
- 4.3.** Desde já fica acordada a alienação dos imóveis Matrículas números 16.589; 16.590; 16.591 e 16.592 do CRI de Jaguariúna, SP (avaliados os 04 lotes em por R\$1.760.000,00) e do imóvel matrícula nº 16.697 do CRI de Caraguatatuba-SP (avaliado em R\$7.343.000,00), que estão constrictos na ação cautelar fiscal nº 5004735-59.2020.4.03.6114 da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme a estipulação padronizada do sistema COMPREI, ou por outro meio determinado ou que anua a Fazenda Nacional, notadamente os prazos de permanência e fase de compra no COMPREI, máximo de parcelas, comissão do vendedor, e outros itens inerentes ao procedimento, sendo revertidos 50% diretamente para amortização da presente transação e os demais 50% destinados a para emprego em ativos imobilizados ou despesas com pessoal, devidamente comprovadas pelo contribuinte, podendo a Fazenda Nacional exigir documentação sobre meios de pagamento, comprovantes, depósitos e outros que se façam pertinentes.
- 4.4.** Os valores em dinheiro indisponibilizados na cautelar fiscal 5004735-59.2020.4.03.6114 que tramita na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo serão revertidos para pagamento do presente acordo mediante liquidação de DARFs expedidos pela PGFN, associados a conta SISPAR que operacionalizar o acordo.
- 4.5.** Os Requerentes anuem com a utilização do sistema COMPREI, nos termos da Portaria PGFN/ME nº 3.050/2022 e pela Instrução Normativa CGR nº 40/2022, para eventual alienação dos bens já penhorados em Execuções Fiscais.

5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

- 5.1.** Os Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.



5.2. Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.3. As partes concordam com a extinção da cautelar fiscal 5004735-59.2020.4.03.6114 que tramita na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, desistindo de eventuais recursos, sem ônus para as partes, cada qual arcando com os custos incorridos até o momento.

5.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.5. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

5.6. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

6.1.1. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

6.1.2. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

6.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.1.4. Prestar à requerente os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

6.2. A Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

6.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;

6.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

6.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

6.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

6.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

6.2.11. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

6.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

6.2.13. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

6.2.14. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

6.2.15. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

7.1. Implicará rescisão da Transação:

7.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

7.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

7.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

7.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

7.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

7.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

7.1.7. O não peticionamento nos prazos previstos, pela Requerente, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo;

7.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

7.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

7.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

7.1.11. A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

7.1.12. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

7.1.13. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

7.2. A rescisão da transação implicará:

7.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

7.2.2. A execução automática das garantias;

7.2.3. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;

7.2.4. A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

7.2.5. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

7.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

7.4. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

7.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

7.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

7.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

7.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

7.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

7.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

7.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

8. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



- 8.1.** A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.
- 8.2.** Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.
- 9.2.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.
- 9.3.** A Transação foi autorizada na forma prevista no artigo 60 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 12998.000021/2024-12) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 9.4.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.
- 9.5.** Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

10. DOS ANEXOS

10.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

São Paulo, 14 de março de 2024.

DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de
Recuperação de Créditos

ASSINADO DIGITALMENTE
DENNIS DE MIRANDA FIUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

REQUERENTES

GABRIEL AUGUSTO LUIS
Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA

**GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONÇALVES**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

JOAO AUGUSTO DE SOUZA
Assinado de forma digital por JOAO
AUGUSTO DE SOUZA DIAS

JOAO AUGUSTO DE S.D. BORGONOV

Procurador da Fazenda Nacional

ANEXO I - CDAs incluídas na Transação

INSCRICOES MEGACRIL							
117966096	11/7/2015	Dívida PREV	9998	80 2 05 034829-68	3/2/2005	SIDA	3551
123562678	29/11/2015	Dívida PREV	9998	80 2 05 034830-00	3/2/2005	SIDA	3560
126848971	21/5/2016	Dívida PREV	9998	80 2 16 096155-36	18/11/2016	SIDA	3551
135608937	1/2/2018	Dívida PREV	9998	80 2 21 076820-49	5/7/2021	SIDA	3560
141782692	1/2/2018	Dívida PREV	9998	80 3 05 002065-50	31/10/2005	SIDA	3578
141782706	1/2/2018	Dívida PREV	9998	80 3 08 002317-20	11/12/2008	SIDA	3578
147413044	3/6/2018	Dívida PREV	9998	80 3 11 004351-69	29/12/2011	SIDA	3578
151368350	15/9/2018	Dívida PREV	9998	80 3 13 002827-06	8/11/2013	SIDA	3578
159981611	4/5/2019	Dívida PREV	9998	80 3 14 003275-07	7/3/2014	SIDA	3578
162589140	7/9/2019	Dívida PREV	9998	80 3 15 003542-55	9/12/2015	SIDA	3578



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

170776719	25/4/2020	Dívida PREV	9998	80 3 16 006730-34	18/11/2016	SIDA	3578
350947562	11/2/2005	Dívida PREV	9998	80 3 17 002488-74	22/12/2017	SIDA	3578
362422940	24/12/2008	Dívida PREV	9998	80 3 19 004061-63	13/5/2019	SIDA	3578
362422958	24/12/2008	Dívida PREV	9998	80 3 19 008647-06	4/11/2019	SIDA	3578
363965378	6/2/2009	Dívida PREV	9998	80 3 20 000042-53	6/1/2020	SIDA	3578
366314645	4/1/2020	Dívida PREV	9998	80 3 20 001289-04	4/3/2020	SIDA	3578
370216806	24/12/2008	Dívida PREV	9998	80 3 20 003413-30	11/5/2020	SIDA	3578
371178320	23/10/2021	Dívida PREV	9998	80 3 21 002127-10	26/5/2021	SIDA	3578
395916380	7/5/2011	Dívida PREV	9998	80 3 21 004152-39	5/7/2021	SIDA	3578
404201016	26/10/2012	Dívida PREV	9998	80 3 21 006756-56	13/9/2021	SIDA	3578
437547108	9/1/2014	Dívida PREV	9998	80 3 21 009678-60	27/12/2021	SIDA	3578
452835208	20/6/2014	Dívida PREV	9998	80 3 22 000808-16	16/5/2022	SIDA	3578
80 4 15 010948-66	9/12/2015	SIDA	3202	80 4 20 065640-02	15/5/2020	SIDA	3527
80 4 16 142556-28	18/11/2016	SIDA	3202	80 4 21 163013-08	26/5/2021	SIDA	3527
80 4 17 135407-20	22/12/2017	SIDA	3202	80 6 05 077291-00	31/10/2005	SIDA	4493
80 4 20 199026-53	30/11/2020	SIDA	4133	80 6 07 036366-82	26/10/2007	SIDA	4493
80 4 20 199027-34	30/11/2020	SIDA	4156	80 6 08 147548-96	11/12/2008	SIDA	4493
80 4 20 199028-15	30/11/2020	SIDA	4201	80 6 09 010743-89	23/3/2009	SIDA	4834
80 4 20 199029-04	30/11/2020	SIDA	4282	80 6 11 164952-81	29/12/2011	SIDA	4493
80 4 20 199030-30	30/11/2020	SIDA	4299	80 6 13 100114-05	8/11/2013	SIDA	4493
80 4 20 199031-10	30/11/2020	SIDA	4338	80 6 14 102703-72	7/3/2014	SIDA	4493
80 4 20 199032-00	30/11/2020	SIDA	4224	80 6 14 140068-40	29/8/2014	SIDA	4834
80 4 20 199033-82	30/11/2020	SIDA	4162	80 6 15 144701-22	9/12/2015	SIDA	4493
80 4 21 257670-80	5/7/2021	SIDA	4299	80 6 16 172086-25	18/11/2016	SIDA	1804



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

80 4 21 257671-60	5/7/2021	SIDA	4338	80 6 16 172087-06	18/11/2016	SIDA	4493
80 4 21 257672-41	5/7/2021	SIDA	4162	80 6 17 084476-57	22/12/2017	SIDA	4493
80 4 21 257680-51	5/7/2021	SIDA	4133	80 6 19 123197-50	13/5/2019	SIDA	4493
80 4 21 257681-32	5/7/2021	SIDA	4156	80 6 20 048693-40	4/3/2020	SIDA	4493
80 4 21 257682-13	5/7/2021	SIDA	4185	80 6 20 140337-40	15/5/2020	SIDA	4834
80 4 21 257683-02	5/7/2021	SIDA	4201	80 6 20 140542-33	15/5/2020	SIDA	4834
80 4 21 257684-85	5/7/2021	SIDA	4224	80 6 21 079790-83	26/5/2021	SIDA	4493
80 4 21 257685-66	5/7/2021	SIDA	4282	80 6 21 079791-64	26/5/2021	SIDA	4834
80 4 21 257686-47	5/7/2021	SIDA	4299	80 6 21 153398-02	5/7/2021	SIDA	1772
80 4 21 458167-95	13/9/2021	SIDA	4282	80 7 05 022776-74	31/10/2005	SIDA	810
80 4 21 458168-76	13/9/2021	SIDA	4338	80 7 06 030328-80	20/7/2006	SIDA	810
80 4 21 458169-57	13/9/2021	SIDA	4162	80 7 08 018770-45	11/12/2008	SIDA	810
80 4 21 458170-90	13/9/2021	SIDA	4201	80 7 11 040369-85	29/12/2011	SIDA	810
80 4 21 458171-71	13/9/2021	SIDA	4224	80 7 13 033961-83	8/11/2013	SIDA	810
80 4 21 458172-52	13/9/2021	SIDA	4156	80 7 14 022765-00	7/3/2014	SIDA	810
80 4 21 458173-33	13/9/2021	SIDA	4299	80 7 15 040154-89	9/12/2015	SIDA	810
80 4 21 517619-05	8/10/2021	SIDA	4156	80 7 16 055456-88	18/11/2016	SIDA	810
80 4 21 517620-49	8/10/2021	SIDA	4282	80 7 17 032648-70	22/12/2017	SIDA	810
80 4 21 517621-20	8/10/2021	SIDA	4224	80 7 19 040785-77	13/5/2019	SIDA	810
80 4 21 517622-00	8/10/2021	SIDA	4299	80 7 19 040788-10	13/5/2019	SIDA	949
80 4 21 517623-91	8/10/2021	SIDA	4338	80 7 20 012030-03	4/3/2020	SIDA	810
80 4 21 517624-72	8/10/2021	SIDA	4201	80 7 21 024374-92	26/5/2021	SIDA	810
80 4 21 517625-53	8/10/2021	SIDA	4162				
80 4 21 615721-10	27/12/2021	SIDA	4224				



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

80 4 21 615722-00	27/12/2021	SIDA	4282
80 4 21 615723-82	27/12/2021	SIDA	4162
80 4 21 615724-63	27/12/2021	SIDA	4156
80 4 21 615725-44	27/12/2021	SIDA	4201
80 4 21 615726-25	27/12/2021	SIDA	4299
80 4 21 615727-06	27/12/2021	SIDA	4338
80 4 22 212940-22	16/5/2022	SIDA	4282
80 4 22 212941-03	16/5/2022	SIDA	4201
80 4 22 212942-94	16/5/2022	SIDA	4224
80 4 22 212943-75	16/5/2022	SIDA	4338
80 4 22 212944-56	16/5/2022	SIDA	4156
80 4 22 212945-37	16/5/2022	SIDA	4162
80 4 22 212946-18	16/5/2022	SIDA	4299

INSCRICOES ACRIMET			
80 3 15 000725-19	29/5/2015	SIDA	3578
80 4 15 003574-13	29/5/2015	SIDA	3527
80 6 15 058165-34	29/5/2015	SIDA	4493
80 6 15 058166-15	29/5/2015	SIDA	4834
80 6 19 276687-21	16/12/2019	SIDA	4834
80 7 15 007497-04	29/5/2015	SIDA	810

ANEXO II – Do plano de pagamento

(estimativa em percentuais/sem SELIC)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
 Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
 Equipe Regional de Negociações

PLANO DE PAGAMENTO MEGACRIL 44.379.329/0001-80				
		PRINCIPAL	ENCARGOS	TOTAL
DEMAIS		R\$ 23.737.172,60	R\$ 35.184.539,02	R\$ 58.921.711,62
PREVIDENCIARIO		R\$ 8.635.102,35	R\$ 9.035.655,98	R\$ 17.670.758,33
		Desconto 65%	Uso credito	
DEMAIS		R\$ 20.622.599,07	R\$ 2.402.032,31	
PREVIDENCIARIO		R\$ 6.184.765,42	R\$ 3.594.234,71	
				Credito
PF/BCN		R\$ 17.636.079,48	25,00%	R\$ 4.409.019,87
			9,00%	R\$ 1.587.247,15
			Total	R\$ 5.996.267,02
			Limite uso 70% PF/BCN	Necessariamento em dinheiro
DEMAIS		R\$ 23.737.172,60	R\$ 16.616.020,82	R\$ 7.121.151,78
PREVIDENCIARIO		R\$ 8.635.102,35	R\$ 6.044.571,65	R\$ 2.590.530,71
		Saldo a pagar após uso do PF/BCN		
DEMAIS		R\$ 18.220.566,75		
PREVIDENCIARIO		R\$ 2.590.530,71		
		Parcelas		
DEMAIS		1 a 36	R\$ 46.000,00	0,2524%
		37 a 80	R\$ 395.914,70	2,1729%
PREVIDENCIARIO		1 a 60	R\$ 43.175,51	1,6667%
***AS PARCELAS SERAO IMPACTADAS PELA ALIENACAO DE ATIVOS COM PAGAMENTOS AVULSOS				